

**DEBATE SOBRE QUESTÕES CONTROVERTIDAS RELATIVAS  
AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**PROMOÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL DO AMAPÁ – EJAP, POR  
OCASIÃO DO CURSO SOBRE DIREITO PROCESSUAL CIVIL,  
MINISTRADO PELO PROFESSOR ALESSANDRO ROSTAGNO, NO  
PERÍODO DE 20 A 22 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Durante a realização do curso supra epigrafado, os participantes, sob a coordenação do Professor Alessandro Rostagno, resolveram padronizar entendimentos a serem adotados nos procedimentos de cumprimento de sentenças, razão pela qual aprovaram as seguintes recomendações, na grande maioria, por unanimidade:

**RECOMENDAÇÃO N° 13**

O prazo para o cumprimento voluntário da sentença fluirá do trânsito em julgado.

**RECOMENDAÇÃO N° 14**

Da parte dispositiva constará a advertência ao vencido de que transcorrido o prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, não cumprida a obrigação, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**RECOMENDAÇÃO N° 15**

Aplica-se, subsidiariamente, ao cumprimento de sentença, o disposto no art. 745-A, e seus parágrafos (parcelamento do débito por prestações), por interpretação à Lei n° 11.382/2006, conforme previsto no artigo 475-R.

**RECOMENDAÇÃO N° 16**

O parcelamento do débito deverá ser requerido no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, para o cumprimento voluntário da obrigação, ouvido o credor após o depósito judicial mínimo, disposto na lei, sobre o valor do débito.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 17**

O pedido de parcelamento do débito, implica na preclusão lógica do oferecimento de impugnação que trata o art. 475-L do CPC, por aplicação subsidiária do art. 475-A, parágrafo 2º, parte final.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 18**

A multa fixada no art. 475-J, parágrafo 4º, será imposta ao executado sobre o saldo remanescente que resulta do pedido de parcelamento do débito.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 19**

Em caso de descumprimento da proposta de parcelamento apresentada, será imposta ao devedor, a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente, prevista no art. 475-A, parágrafo 2º, por aplicação subsidiária, nos termos do art. 475-R do CPC.

**MACAPÁ (AP), 29 de fevereiro de 2008.**

**Desembargador MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**  
*Diretor-Geral da EJAP*